



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.05.0330701-0 (CNJ.:3307011-21.2005.8.21.0001)
Natureza: Autofalência
:
Réu: Massa Falida de Sulbras Engenharia Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 02/10/2017

VISTOS.

Trata-se do processo de falência de SULBRAS ENGENHRIA LTDA., a qual foi decretada em 02 de Outubro de 1997, tendo sido fixado o termo legal em 15 de Abril de 1996.

O Síndico nomeado foi compromissado, tendo sido posteriormente substituído mais de uma vez, vindo a assumir a sindicância, por fim, o advogado Luís Henrique Guarda.

Houve a arrecadação dos bens (fls. 946/952, 959/960, 1058/1059, 1088 e 1255) e posterior alienação dos mesmos (fls. 993/1004 e 1703/1705).

O representante legal da sociedade falida compareceu em juízo para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei 7.661/45 (fl. 922).

Elaborado laudo pericial (fls. 1749/1771).

Apresentado o relatório de que trata o artigo 103 do Decreto-Lei 7661/45 (fls. 1798/1802), foi instaurado inquérito judicial, posteriormente arquivado (fl. 1868).

O Síndico apresentou relatório final às fls. 3883/3885, tendo sido as suas contas aprovadas (fl. 3892)

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao encerramento da falência à fl. 3898.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumprido registrar, de início, o presente processo de falência foi ajuizado antes do início da vigência da Lei 11.101/05, de modo que será concluído nos termos do Decreto-Lei 7.661/45, em conformidade com o disposto no artigo 192 da lei primeiramente citada.



Trata-se de processo falimentar no qual o ativo arrecadado foi vendido e parcialmente pagos os credores arrolados no quadro geral, sem satisfação total em razão da ausência de ativo suficiente. Houve pagamento apenas parcial da classe I, bem como dos encargos e pedidos de restituição.

Não há outras ações envolvendo a Massa Falida.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades dos sócios da falida, pois não houve arrecadação de valores suficientes ao pagamento de todos os credores, persistindo pelo prazo de 5 (cinco) anos, já que ausente a condenação por crime falimentar, consoante preceitua o inciso III do art. 135 do Decreto-Lei 7.661/45.

Isso posto, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de SULBRAS ENGENHRIA LTDA., na forma do art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo as responsabilidades do falido por cinco anos.

Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do diploma legal acima referido.

Transitada em julgado, oficiem-se aos registros correspondentes determinando o levantamento das indisponibilidades dos bens anteriormente averbadas, decorrentes desta falência, em nome dos sócios e da falida.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Custas dispensadas.

Expeça-se alvará ao Síndico acerca do restante dos seus honorários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2017.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito